**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001814-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Radio Progresso Sao Carlos Ltda Marcelo Henrique Gonçalves** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

RADIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA propôs ação com pedido de cobrança contra MARCELO HENRIQUE GONÇALVES. Alega, em síntese, que celebrou com o requerido os contratos de prestação de serviços (nºs 0107202 e 016603) para anúncios e propagandas durante a sua programação. Contudo, apesar do serviço ter sido prestado, o requerido não pagou a dívida, o que engloba as multas contratuais e honorários. Pede o pagamento.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/36.

O requerido, citado (fl. 42), não apresentou resposta (fl. 43).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços de anúncios e propagandas, dos quais se alega a falta de pagamento.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Com a inércia da parte ré, prevalecem nos autos as afirmações da parte autora, mormente a ausência do pagamento da dívida, a qual está demonstrada pelos documentos de fls. 28/42 e 54.

Entretanto, sobre os honorários advocatícios, estes devem ser expurgados do cálculo inicial, uma vez que decorrerão da sucumbência, cabendo ao juízo o arbitramento.

Não se cogite, nem mesmo, que se trata de honorários contratuais, uma vez que a parte tem a opção por contratar o advogado que bem entender, não podendo impingir os respectivos valores à parte adversa. Para tais fins existem as multas e os juros: punições pelo atraso e também para minorar as consequências do não pagamento.

Assim, não pode a requerida ser obrigada a ressarcir o valor gasto pela autora com a contratação de advogado de sua confiança para o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

" (...) À parte contrária, se vencida, cabe, tão-somente, carrear os ônus decorrentes da sucumbência. Não cabimento do ressarcimento. Consagração pelos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil da regra do artigo 20 do Código de Processo Civil. Mesmo fenômeno, despesas da parte para fazer valer seu direito. Honorários sucumbenciais e contratuais decorrentes do mesmo fato. Obrigatoriedade dos sucumbenciais no processo civil e facultatividade dos contratuais. Autonomia de vontade. Negócio jurídico entre a parte e seu advogado. Liberalidade de uma parte que não pode obrigar a vencida. Impossibilidade de imposição ao vencido. Duplo ressarcimento dos serviços advocatícios inviável " (TJSP, Apelação nº 0000679-38.2015.8.26.0369, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ: 15/12/15).

Os demais encargos são devidos pela incidência da força negocial dos contratos, vinculando as partes aos termos pactuados.

Portanto, o valor devido é R\$ 12.299,73.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.347,91, com complementação da correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.C.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 24 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA